



LEI N.º 3.768 DE 02 DE dezembro DE 1980

Dispõe sobre critérios de julgamento de licitações.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º 230

Data: 02/12/80

*Entregue*  
Ass. do responsável

## **O Governador do Estado do Piauí**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na fixação de critérios para julgamento das licitações, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações supervisionadas, levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de pagamento, prazos e vantagens de natureza fiscal para a Fazenda Estadual, além de outras que possam ser estabelecidas no Edital.

§ 1º - Constituirá vantagem de natureza fiscal, o acréscimo que a comissão de licitação fará, de 11% (onze por cento), nas propostas de firmas estabelecidas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e de 10% (dez por cento) nas propostas de firmas estabelecidas nas Regiões Sul e Sudeste, para confronto com as das firmas estabelecidas no Estado do Piauí, para efeito da proposta mais vantajosa, relativamente a preço.

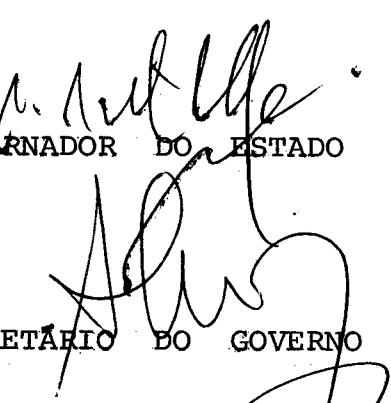
§ 2º - Havendo modificação na sistemática de cobrança do ICM o Poder Executivo poderá, através de Decreto, modificar a

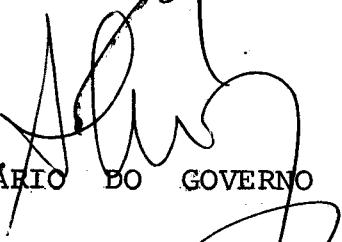
vantagem de natureza fiscal de que trata o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de Dezembro de 1980.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

  
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO